DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9451/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/6485/2014
PROTOCOLO	:	1511153
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS – MS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	MÁRCIA MOURA
CARGO DA ORDENADORA	:	PREFEITA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 276/AJ/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N.º 139/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS
CONTRATADA	:	ALVES & ALVES FILHO LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 29.900,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª, 2ª E 3ª FASES – LICITAÇÃO – CONVITE - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Convite n.º 139/2012** – (peça 08), da formalização do instrumento de **Contrato Administrativo nº 276/AJ/2012** - (peça 15) e dos **1º e 2º Termos Aditivos** – (peças 17 e 25), bem como da respectiva **execução financeira** do pacto.

O Contrato Administrativo nº 276/AJ/2012 em análise foi examinado pela equipe que realizou a Inspeção Ordinária nº 78/2013, na Prefeitura Municipal de Três Lagoas e tendo em vista possíveis irregularidades, solicitou ao ordenador de despesas seu envio ao Tribunal de Contas para exame.

A presente contratação foi precedida do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Convite n.º 139/2012** ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto recai sobre o fornecimento de instrumentos musicais para atender a Banda Marcial Cristo Redentor, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 15 - fls.1).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 29.900,00 (vinte e nove mil e novecentos reais), conforme consignado na Cláusula Segunda - (peça 15 - fls. 2).

O prazo de vigência foi estimado em 60 (sessenta) dias, contados de sua assinatura, conforme definido na Cláusula Terceira - (peça 15 - fls. 2).

O **1º Termo Aditivo** (peça 17) teve como objeto prorrogar o Contrato nº 276/AJ/2012 por mais 90 (noventa) dias, com seu término previsto para 25/10/2012, enquanto que o **2º Termo Aditivo** (peça 25) prorrogou o Contrato por mais 60 (sessenta) dias, com seu término previsto para 25/12/2012, ambos com fundamento no inciso II do parágrafo primeiro do art. 57 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

Destarte, a análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, inciso IV, alínea *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 1ª, 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 11848/2014** - (peça 26).

Submetida à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial solicitou a notificação da responsável para que apresentasse justificativas quanto ao interesse público da referida contratação, conforme **PAR-MPC – GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-15790/2014** - (peça 27).

Regimentalmente intimada através do **Termo de Intimação – INT-20858/2014** – (peça 29), o responsável defende a regularidade e legalidade dos atos praticados e apresenta justificativa - (peça 31).

Reapreciando o feito, o douto Ministério Público de Contas, opina pela *regularidade* e *legalidade* do atos praticados nas primeira, segunda e terceira fases, consoante o Parecer **PAR-MPC – GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-2281/2015** - (peça 34).

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Convite n.º 139/2012** ao qual se vincula, tendo como objeto o fornecimento de instrumentos musicais para atender a Banda Marcial Cristo Redentor, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 15 - fls.1).

No curso da execução do contrato foram celebrados os *1º e 2º Termos Aditivos* – (peças 17 e 25), estando ambos de acordo com o que preconiza a Lei Federal n.º 8.666/93, recebendo, assim, o aval do Corpo Técnico e do eminente Procurador de Contas.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada:

Valor Contratual	R$ 29.900,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 24.893,00
Valor Final Contratado	R$ 5.007,00
Valor Empenhado	R$ 5.007,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 5.007,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 5.007,00

O Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 26 - fls. 7) *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Convite nº 139/2012, da formalização do Contrato Administrativo nº 276/AJ/2012 e do Primeiro e Segundo Termos Aditivos** celebrados entre o **Município de Três Lagoas** (CNPJ Nº 03.184.041/0001-73) **e a empresa Alves & Alves Filho Ltda.** (CNPJ Nº 14.670.318/0001-94), bem como da execução financeira, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, É a nossa análise. S.M.J".

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento adotada pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora apreciados, mediante a seguinte dicção (peça 34 - fls.1), *in verbis:*

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, **conclui pela**

legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução do contrato em apreço, nos termos do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Comungo com o entendimento aduzido pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas o regular procedimento licitatório na modalidade *Convite n.º 139/2012*, a regular *formalização do instrumento de Contrato Administrativo n.º 276/AJ/2012* e dos *1º e 2º Termos Aditivos*, bem como a respectiva *execução financeira*, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, incisos II e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Convite n.º 139/2012** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 276/AJ/2012** celebrado entre o **Município de Três Lagoas/MS**, CNPJ/MF n.º 03.184.041/0001-73, por sua Prefeita Municipal, Senhora Márcia Moura, CPF/MF n.º 321.381.211-00, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Alves & Alves Filho Ltda**, CNPJ/MF n.º 14.670.318/0001-94, representada pela Senhora Patrícia de Cássia Paiva Alves, CPF/MF nº 216.799.368-40, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, inciso IV, alínea *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** dos **1º** e **2º Termos Aditivos** ao **Contrato Administrativo nº 276/AJ/2012**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 276/AJ/2012**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

4 – pela **quitação** à Ordenadora de Despesas, Senhora Márcia Moura, CPF/MF n.º 321.381.211-00, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator